



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Euller Manoel Morais Cordovil.

Impetrante: Bruno Alex Silva de Aquino (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0012365-66.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO DE VEÍCULO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA EM SEDE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA ACAUTELAR-SE O MEIO SOCIAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Processo de origem instaurado para apurar a ocorrência de crime de roubo qualificado e associação criminosa, dos quais, supostamente, teria incorrido o paciente.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação da impetrante acerca da ausência de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao indeferir o pedido de revogação prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da ordem pública.

Sobre o caso em si, vislumbro que se trata de uma associação criminosa voltada para roubo de veículos automotores, com diversos integrantes, cada um com tarefa definida, da qual, supostamente integraria o paciente.

Deste modo, entendo escorreita a decisão do Juízo a quo, o qual indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, com o fito de acautelar-se a ordem pública.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

8. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo



Ferreira Nunes.
Belém, 07 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Euller Manoel Morais Cordovil.
Impetrante: Bruno Alex Silva de Aquino (advogado)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.
Processo nº: 0012365-66.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de EULLER MANOEL MORAIS CORDOVIL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.



Aduz o impetrante que o paciente se encontra segregado cautelarmente na Central de Triagem de São Braz, há 05 (cinco) meses, isto é, desde 03/05/2016, por conta de medida cautelar extrema, qual seja, de prisão preventiva expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, por supostos indícios de autoria na prática delituosa de crime de roubo, tipificado no art. 157, do CPB. Afirma que se encontra evidenciado o constrangimento ilegal, tocante ao fato novo, na medida em que em sede de audiência de instrução e julgamento realizada na data de 13/09/2016, consoante a oitiva das vítimas, em Juízo, nenhuma reconheceu de forma precisa, mediante termo de reconhecimento, o paciente como autor do suposto fato delituoso, nem tampouco como partícipe, sem a certeza de sua participação efetiva nos fatos ora em exame na ação penal de origem.

Alega, em suma, existirem fatos novos nos autos que negam a autoria do paciente no suposto crime de roubo.

Afirma inexistirem razões para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, informou que:

a) Narra a denúncia, em linhas gerais, que no dia 07/03/2016, por volta de 01h00, na travessa Dom Romualdo Coelho, Bairro Umarizal, nesta cidade, a vítima Geovanne Ricardi Chaves Maiorana conduzia o veículo Amarok, placa OTO 1764, de propriedade da televisão Liberal Ltda, transportando seus amigos, Luiz Inácio de Souza Júnior e José Eduardo Camões Costa Neto, quando dois carros brancos se aproximaram, um Toyota Etios, do tipo táxi, placa BE 0963 e um HB20 (produto de roubo), ocasião em que o HB20 interceptou o carro das vítimas, enquanto que o táxi pôs-se atrás, descendo do HB20 dois indivíduos portando e lhes exibindo ameaçadoramente armas de fogo (revólveres).

Consta que a vítima, Luiz Inácio estava do lado de Geovanne Ricardi, ao passo que José Eduardo na parte traseira do veículo, tendo um dos malfeitores, ou seja, aquele que investiu contra Geovanne Ricardi, após vociferar PERDEU, PERDEU, PERDEU, PASSA LOGO PARA O BANCO DE TRÁS, compelindo este e Luiz Inácio a se dirigirem para o assento traseiro da Amarok. Ato contínuo, dois dos assaltantes adentraram no veículo Amarok, um assumindo a direção do mesmo e o outro permanecendo com as vítimas no assento traseiro.

Segundo a denúncia, os ofendidos, perante a autoridade policial, relataram que foram transportados por várias vias públicas desta capital sob o jugo dos assaltantes, sempre perseguidos pelo HB20 e pelo Toyota Etios, até que na Avenida Senador Lemos, sentido Avenida Doutor Freitas, pararam o veículo e obrigaram as vítimas a adentrar no veículo HB20, onde se encontravam mais dois assaltantes, um conduzindo o mesmo e o outro no banco traseiro, asseverando que instantes depois realizaram permuta com os que estavam na Amarok. Em seguida, tais assaltantes rumaram com os ofendidos para o município de Ananindeua, transitando por algumas ruas, tendo o veículo Toyota Etios ido embora, enquanto o HB20 seguiu com as vítimas até certo trecho do Conjunto Cidade Nova, onde foram abandonadas, resultando na subtração da Amarok.

Consta, ainda, que foram subtraídos dois telefones móveis Iphone e um cordão de José Eduardo; uma carteira porta-cédulas com documentos pessoais, cartões bancários e telefone celular de Luiz Inácio; um aparelho de celular Iphone, um cordão prata, duas pulseiras, um relógio Rolex, carteira porta-cédulas contendo



documentos pessoais, cartões de crédito e débito, além da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de Giovanne Ricardi. Ressalta que, os assaltantes obrigaram Giovanne Ricardi a fornecer a senha do seu cartão de crédito, contudo, não há informação se a mesma foi utilizada para a efetivação de alguma operação.

Destaca que descobriu-se que o paciente estava tentando vender um carro com as mesmas características do roubado, daí o limiar das averiguações que, por intermédio de técnicas de investigações policiais contínuas, resultaram por localizar e identificar o paciente e a desvendar a participação dos denunciados THALISSON DE CASTRO PENA, FERNANDO FABRÍCIO DA LUZ MALCHER, WALBER FREIRE QUEIROZ, THIAGO NATANAEL SANTANA SILVA e ELSON SILVA MONMA, no roubo em testilha, bem como em outras subtrações de veículos, com envolvimento de outras pessoas ainda não identificadas e localizadas, formando todos, juntamente com os ora denunciados, uma associação criminosa especializada em roubo de carros, cada um com tarefas definidas na prática de tais crimes, como a venda dos veículos subtraídos, roubos do mesmos. Narra quem o paciente afirmou ter perpetrado vários roubos de carros, contextualizando de suas declarações que tais práticas tem se tornado habituais entre ele e vários outros indivíduos, tendo como finalidade precípua a obtenção de lucro fácil e indevido com a venda de carros, inclusive mediante vínculo com indivíduo preso em casa penal deste Estado, bem como em coautoria com o denunciado Fernando Fabrício e Thalisson.

Informa que, em relação aos bens subtraídos, somente o veículo Amarok foi recuperado, em 17/03/2016, no Município de Dom Eliseu/PA, em poder de João Gomes da Silva, que foi preso em flagrante delito, bem como que o veículo estava com uma placa instalada de forma fraudulenta (NEJ 8827).

Relata que a denunciada Layana Patrícia dias Machado autorizou guardar o carro em uma vaga de estacionamento destinada para visitantes, existente no condomínio em que residia, recebendo-o e ocultando-o a pedido do denunciado Thalisson, mesmo sabedora da procedência ilícita do bem, tendo ainda se empenhado em conseguir um comprador para esse veículo, um amigo de uma amiga, com especialidade em desmanche de veículos automotores.

Assim, o paciente, juntamente com THALISSON, FERNANDO FABRÍCIO, WALBER, THIAGO NATANAEL e ELSON foram denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II e art. 288, parágrafo único do CPB, ao passo que LAYANA no tipo previsto no art. 180, também do CPB. ;

b) Consta dos autos que, em 02/05/2016, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e demais corréus, bem como em desfavor dos policiais militares AUGUSTO CÉSAR CORREA LEAL, WALCIR DA SILVA CORREA e ANTONIO CARLOS LEAL ALVES, bem como pela busca e apreensão domiciliar nos imóveis de todos os representados.

Instado, em 10/05/2016 o RMPE se manifestou pelo deferimento das prisões preventivas, bem como pela medida cautelar domiciliar, exceto para os policiais militares, por entender pela incompetência do juízo.

Em 12/05/2016, o Juízo da Vara de Inquéritos deferiu parcialmente a busca e apreensão domiciliar, bem como decretou a prisão preventiva do paciente e corréus para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, julgando-se incompetente para apreciar o pedido em relação aos policiais militares, tendo em vista que se trataria de crime militar.

No dia 20/05/2016 a autoridade policial oficiou ao Juízo comunicando que no dia 19/05/2016, foi dado cumprimento aos mandados de prisão do paciente e demais representados.

Em 20/09/2016, já na fase instrutória, o paciente, por meio de advogado constituído, requereu a revogação da medida constritiva cautelar e substituição por medidas cautelares diversas da prisão.



Instado, em 26/09/2016, o RMPE se manifestou pelo indeferimento do pleito.

Em 28/09/2016, o Juízo entendeu pela manutenção das prisões cautelares guerreadas, porquanto subsistiam os motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente e do acusado ELSON SILVA MONMA.

Ademais, foi consignado na decisão que o reconhecimento ou não dos réus por parte das vítimas é questão de mérito que deveria ser enfrentada por ocasião da sentença, o que impediria o juízo de analisar os argumentos da defesa naquele momento processual, sob pena de antecipar o julgamento da matéria;

c) Informou que as informações sobre antecedentes criminais do paciente seriam digitalizadas e encaminhadas em anexo.

Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) O paciente foi preso preventivamente no dia 19/05/2016;

e) Em 15/06/2016 o RMPE ofereceu a denúncia, a qual foi recebida em 20/06/2016. O paciente foi pessoalmente citado em 28/06/2016 e, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação. Os corréus, de igual forma, foram também citados e apresentaram suas defesas preliminares.

Após manifestação do parquet acerca das preliminares arguidas, as respostas à acusação foram analisadas, tendo o Juízo entendido pelo regular prosseguimento do feito, pelo que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016. No dia designado, foram colhidas as declarações das vítimas e inquiridas parte das testemunhas.

Audiência de continuação realizada em 13/10/2016, ocasião em que foram inquiridas o restante das testemunhas e os réus interrogados.

Em 14/10/2016, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de suas alegações finais.

No dia 19/10/2016, a assessoria do Juízo requisitou a devolução dos autos para que fossem prestadas as informações no presente Habeas Corpus, sendo novamente remetidos ao Parquet para providências legais na data do envio das informações.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando negativa de autoria do mesmo no crime apurado nos autos de origem, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e predicados favoráveis do paciente, pugnando, ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelo impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIACÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser



decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente.

Examinando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum utilizou, de forma inequívoca, a necessidade de sua segregação cautelar.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das



medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão que denegou o pedido de revogação de prisão preventiva do do paciente:

Euller Manoel Morais Cordovil e Elson Silva Monma, qualificados nos autos, requereram a revogação de suas prisões preventivas com substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, em 26/09/2016, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. DECIDO.

Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Preliminarmente, destaco que os requisitos necessários à decretação das Prisões Preventivas estão presentes e já foram analisados no momento da decretação das medidas, não assistindo razão aos requerentes a alegação de ausência de tais requisitos.

Pois bem, da análise dos argumentos lançados, entendo pelo indeferimento dos pleitos.

Demais disso, observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes.

O fumus comici delicti está presente nos autos, uma vez que o requerente Elson Silva Monma, em seu interrogatório policial, além de confessar participação direta no crime em comento, confirmou que foi ao Município de Castanhal/PA, juntamente com outros comparsas, tentar vender o veículo Amarok produto do roubo. Enquanto que Euller Manoel Morais, em sede policial, confirmou que teve participação na tentativa de venda da Amarok roubada, bem como, a participação em diversas práticas criminosas.

Os requerentes alegam que as vítimas não tiveram certeza no reconhecimento dos réus realizado em juízo na audiência do dia 13/09/2016, ocorre que, diante da complexidade do crime em tela, uma vez que foi praticado por 6 (seis) réus, sendo que nem todos tiveram contato direto com os ofendidos. Ademais, o reconhecimento ou não é questão de mérito e merece ser analisado no momento oportuno.

Compulsando os autos, verifica-se latente o periculum libertatis, visto que, conforme os próprios depoimentos dos requerentes em sede policial, estes são contumazes na prática delitiva de crimes dessa natureza, sendo que o réu Thiago Natanael informou que os requerentes não só participaram da execução delitiva do crime em tela como de outros dois roubos na companhia do mencionado réu.

No tocante às condições pessoais favoráveis, por si sós, entendo que não são suficientes para afastar a medida decretada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores do decreto preventivo.



De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos requerentes e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência abaixo colacionada:

(...)

Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e/ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulado em favor de EULLER MANOEL MORAIS CORDOVIL E ELSON SILVA MONMA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Com efeito, como se pode bem observar, na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, sopesados os indícios de autoria e materialidade delitiva, os quais perfazem o fumus comissi delicti, bem como o requisito da garantia da ordem pública, o qual se coaduna no periculum libertatis.

Sobre o caso em si, vislumbro que se trata de uma associação criminosa voltada para roubo de veículos automotores, com diversos integrantes, cada um com tarefa definida, da qual, supostamente integraria o paciente.

Deste modo, entendo escorreita a decisão do Juízo a quo, o qual indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, com o fito de acautelar-se a ordem pública.

Colaciono julgado de outro Tribunal da federação sobre o caso:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO EM OUTRA COMARCA. PRISÃO EM FLAGRANTE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. COMPETÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É possível extrair da petição inicial a alegação de suposta coação ilegal à liberdade dos pacientes, razão pela qual o writ deve ser conhecido para a análise do mérito das alegações nele veiculadas. 2. O artigo 71 do Código de Processo Penal dispõe que, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, como ocorre na espécie, a competência firmar-se-á pela prevenção. Assim, verificando-se que a apuração das infrações iniciou-se perante o Juízo da 1º Vara Criminal de Samambaia/DF, este se tornou prevento para a análise do pedido de prisão preventiva, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. 3. Em relação ao cumprimento dos mandados de prisão preventiva, todas as formalidades legais foram adotadas e a execução da ordem de prisão ocorreu na forma preconizada pelo artigo 289-A do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Os autos das prisões em flagrante ocorridas concomitantemente ao cumprimento dos mandados já foram encaminhados à autoridade competente da Comarca de Serra Dourada/BA. 5. Tratando-se de grupo organizado permanentemente para a prática de ilícitos, envolvendo uma estrutura com elevado nível de coordenação e um número expressivo de integrantes, é certo que a continuidade da associação criminosa implicaria grave risco a ordem pública. 6. Uma vez verificada a presença de elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, é certo que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não tem o condão de, por si sós, autorizarem a revogação da prisão preventiva. 7. Não se mostra razoável ao caso concreto a aplicação de outras medidas cautelares, pois a necessidade da



manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade da substituição da segregação pelas medidas diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 8. Considerações genéricas sobre a pena a ser efetivamente aplicada e o possível regime inicial de cumprimento não podem ser avaliadas nesse momento, uma vez esta análise depende de diversos outros elementos que somente serão conhecidos ao fim das investigações e durante a instrução processual. 9. Não há ilegalidade, por ora, no indeferimento de acesso aos autos requerido pela Defesa, tendo em vista que estão em curso outras diligências investigatórias, inclusive referentes a terceiros. 10. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

(TJ-DF - HBC: 20150020116648, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/05/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2015 . Pág.: 115)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, ReI. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Assim, diante da constatação da presença do requisito da ordem pública, estatuído no art. 312 do CPP, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 ao caso em comento.

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como já mencionado a exaustão, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a necessidade de se acautelar o meio social.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator